



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA

Prefeito: José Benedito Camacho

Ibirarema, 12 de Março de 2021 / Ano VI / Edição 417

Diário produzido pela Imprensa Oficial do Município de Ibirarema sob a lei nº 1.946, de 04 de dezembro de 2015.

## ÍNDICE

SEÇÃO I – ATOS DO PODER EXECUTIVO .....	p. 01
Gabinete do Prefeito .....	p.01
SEÇÃO II – ATOS DO PODER LEGISLATIVO .....	p. 01
SEÇÃO III – INEDITORIAIS .....	p.01

## SEÇÃO I

DECRETO Nº 028/2021, DE 26 DE FEVEREIRO DE 2021.  
LEI Nº 2.384 DE 12 DE MARÇO DE 2021. AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL NO ORÇAMENTO DE 2021 DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, COM A RESPECTIVA CRIAÇÃO DE PROGRAMA GOVERNAMENTAL NO PLANO PLURIANUAL - PPA 2018/2021, E INCLUSÃO NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2021, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica criado no Plano Plurianual do Município de Ibirarema, do quadriênio 2018 a 2021, aprovado pela Lei Municipal nº 2.804, de 30 de junho de 2017, junto ao DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, o PROGRAMA GOVERNAMENTAL 0131 – GESTÃO DO ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS. Parágrafo único. Referido programa criado no PPA 2018/2021 deverá ser incluído na LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2021, que orientou a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2021, aprovada pela Lei Municipal nº 2.339, de 26 de junho de 2020, para atender a AÇÃO RELATIVA A MANUTENÇÃO DO ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS – SAÚDE, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais). Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado a abrir no Orçamento de 2021 do município de Ibirarema através da contadoria desta municipalidade, junto ao DEPARTAMENTO DE SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, um CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, no valor de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), na forma do art. 42, 43 e 46 da Lei Federal nº 4.320/64, para atender AÇÃO RELATIVA A MANUTENÇÃO DO ENFRENTAMENTO AO CORONAVÍRUS – SAÚDE, a saber:

06. PREFEITURA MUNICIPAL
02. EXECUTIVO
0207. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
020701. DEPARTAMENTO DE SAÚDE
10. SAÚDE
10 304. VIGILÂNCIA SANITÁRIA
10 304 0131. GESTÃO DO ENFRENTAMENTO AO CORONA-VÍRUS
10 304 0131 2218 0000. MANUTENÇÃO DO ENFRENTAMENTO AO CORONA-VÍRUS – SAÚDE
3.3.90.30.00. MATERIAL DE CONSUMO
312.002. COVID – 19 – RECURSO TRIBUNAL DE JUSTIÇA
FICHA 480 - VALOR: R\$ 1.500,00

VALOR TOTAL: R\$ 1.500,00

Parágrafo único. O crédito autorizado neste artigo será coberto com os recursos resultantes da anulação parcial, nos termos do inciso III, do §1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320/64, no importe de R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais) da seguinte dotação orçamentária do orçamento vigente:

6. PREFEITURA MUNICIPAL
02. EXECUTIVO
0207. FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
020701. DEPARTAMENTO DE SAÚDE
10. SAÚDE
10 301. ATENÇÃO BÁSICA
10 301 0114. GESTÃO EM SAÚDE
10 301 0114 2152 0000. MANUTENÇÃO DO DEPARTAMENTO DE SAÚDE
3.3.90.30.00. MATERIAL DE CONSUMO
310.000. SAÚDE GERAL
FICHA 192 - VALOR R\$ 1.500,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Ibirarema, 12 de março de 2021. JOSÉ BENEDITO CAMACHO Prefeito de

Ibirarema Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br). DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.385, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE O USO DOS POÇOS ARTESIANOS DE USO COMUNITÁRIO NO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA (SP). O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º As captações de águas subterrâneas dos poços comunitários, localizados na zona rural do Município de Ibirarema deverão ser no limite de até 10.000 (dez mil) litros de água, por retirada. Parágrafo único. As captações acima deste limite, somente serão permitidas entre as 20 horas e 05 horas da manhã seguinte. Art. 2º O não cumprimento desta Lei acarretará multa de 20 (vinte) UFESP. Art. 3º A Vigilância Sanitária, os Agentes Ambientais, fiscalizarão a aplicação desta Lei Municipal. Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura de Ibirarema, em 12 de março de 2021. JOSÉ BENEDITO CAMACHO Prefeito de Ibirarema Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br). DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.386, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DE AÇÃO EM PROGRAMA GOVERNAMENTAL CONSTANTE DO PLANO PLURIANUAL E NA LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS E, ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL VISANDO A IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE COMBATE A PERDAS DE ÁGUA, COM FORNECIMENTO DE MICROMEDIDORES E MACROMEDIDORES DE VAZÃO E TESTE DE BOMBEAMENTOS NOS POÇOS - CONVÊNIO FEHIDRO Nº 178/2018 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica incluído no PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE IBIRAREMA, do quadriênio 2018 a 2021, aprovado pela Lei Municipal nº 2.084, de 30 de junho de 2017 e na LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS que orientou a elaboração do Orçamento Municipal para o exercício de 2021, aprovada pela Lei Municipal nº 2.339, de 26 de junho de 2020, junto ao programa governamental 0108 – GESTÃO URBANA – Departamento Obras, Serviços, Engenharia e Projetos, a ação referente a execução do empreendimento cadastrado no Sistema de Informações do FEHIDRO – SINFEHIDRO, sob o código 2017-MP-544, denominado IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE COMBATE A PERDAS DE ÁGUA, COM FORNECIMENTO DE MICROMEDIDORES E MACROMEDIDORES DE VAZÃO E TESTE DE BOMBEAMENTOS NOS POÇOS, sendo de



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão  
ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo  
SCT.

Assinatura digital do funcionário público Fábio José de Oliveira.  
Existe autenticidade deste documento desde que seja  
impresso a partir do site <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link  
Diário Oficial Eletrônico.

responsabilidade do Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, esta por seu Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, contrato FEHIDRO nº 178/2018, o repasse do valor restante do convênio, na importância de R\$ 90.248,02 (noventa mil, duzentos e quarenta e oito reais e dois centavos) e do Município, como contrapartida o valor de R\$ 48.547,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais), totalizando o valor de R\$ 138.795,02 (cento e trinta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos). Art. 2º Fica o Executivo Municipal autorizado abrir na Contadoria da Prefeitura do Município de Ibirarema, junto ao Departamento Obras, Serviços, Engenharia e Projetos, um Crédito Adicional Especial, no valor de R\$ 138.795,02 (cento e trinta e oito mil, setecentos e noventa e cinco reais e dois centavos), na forma dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64, para ocorrer com as despesas da conclusão da ação referente a execução do empreendimento cadastrado no Sistema de Informações do FEHIDRO – SINFEHIDRO, sob o código 2017-MP-544, denominado IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE COMBATE A PERDAS DE ÁGUA, COM FORNECIMENTO DE MICROMEDIDORES E MACROMEDIDORES DE VAZÃO E TESTE DE BOMBEAMENTOS NOS POÇOS, em convênio com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, esta por seu Fundo Estadual de Recursos Hídricos – FEHIDRO, contrato FEHIDRO nº 178/2018, a saber:

3.01.00 100.091. PROJETO PERDAS ÁGUA/FEHIDRO  
FICHA 471 - VALOR R\$ 48.547,00

VALOR TOTAL: R\$ 138.795,02

Parágrafo único. O crédito autorizado neste artigo será coberto com os seguintes recursos: I – provenientes do excesso de arrecadação, na forma prevista no inciso II, do § 1º do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, que se verificará no exercício com o ingresso dos recursos financeiros oriundos do convênio celebrado com o Estado de São Paulo, por meio da Secretaria de Saneamento e Recursos Hídricos, esta por seu Fundo Estadual de Recursos Hídricos - FEHIDRO, no valor restante de R\$ 90.248,02 (noventa mil, duzentos e quarenta e oito reais e dois centavos); II – resultantes da anulação parcial da seguinte dotação orçamentária do orçamento vigente, na forma prevista no inciso III, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, no valor de R\$ 48.547,00 (quarenta e oito mil, quinhentos e quarenta e sete reais), da seguinte dotação: 20.606.0109.2133.0000 – MANUTENÇÃO DAS ESTRADAS MUNICIPAIS

(076) 3.1.90.11.00 – VENCIMENTOS E VANTAGENS FIXAS  
– PESSOAL CIVIL..... R\$ 48.547,00

Art. 3º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Ibirarema, 12 de março de 2021. JOSÉ BENEDITO CAMACHO Prefeito de Ibirarema Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br). DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.387, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REESTRUTURAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO - CACS-FUNDEB, EM CONFORMIDADE COM O ARTIGO 212-A DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, REGULAMENTADO NA FORMA DA LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º O Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação no Município de Ibirarema - CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei nº 1.458, de 16 de abril de 2007, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na forma da Lei Federal nº 14.113, 25 de dezembro de 2020, fica reestruturado de acordo com as disposições desta lei. Art. 2º O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe: I - elaborar parecer sobre as

prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único do art. 31, da Lei Federal nº 14.113, de 2020; II - supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo; III - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar- PNATE e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA; IV - acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta dos programas nacionais do governo federal em andamento no Município; V - receber e analisar as prestações de contas referentes aos programas referidos nos incisos III e IV do "caput" deste artigo, formulando pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e encaminhando-os ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação-FNDE; VI - examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo; VII - criar ou atualizar o regimento interno, observado o disposto nesta lei. Art. 3º O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente: I - apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet; II - convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Diretor Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias; III - requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, com prazo para fornecimento não superior a 20 (vinte) dias, referentes a: a) licitação, empenho, liquidação e pagamento de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo; b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, com a discriminação dos servidores em efetivo exercício na educação básica e a indicação do respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a que se encontrarem vinculados; c) convênios/parcerias com as instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos; d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções. IV - realizar visitas para verificar, "in loco", entre outras questões pertinentes: a) o desenvolvimento regular de obras e serviços realizados pelas instituições escolares com recursos do Fundo; b) a adequação do serviço de transporte escolar; c) a utilização, em benefício do sistema de ensino, de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim. Art. 4º A fiscalização e o controle do cumprimento do disposto no art. 212-A, da Constituição Federal e nesta lei, especialmente em relação à aplicação da totalidade dos recursos do Fundo, serão exercidos pelo CACS-FUNDEB. Art. 5º O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente à prestação de contas dos recursos do Fundo. Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado ao Poder Público Municipal em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Estado. Art. 6º O CACS-FUNDEB será constituído por: I - membros titulares, na seguinte conformidade: a) 2 (dois) representantes do Poder Executivo, sendo pelo menos 1 (um) deles do Departamento Municipal de Educação; b)

6. PREFEITURA MUNICIPAL

02. EXECUTIVO

02 04. DEPTO. DE OBRAS, SERVIÇOS, ENGENHARIA E PROJETOS

020401. DEPTO. DE OBRAS, SERVIÇOS, ENGENHARIA E PROJETOS

17. SANEMAMENTO

17 605. ABASTECIMENTO

17 605 0108. GESTÃO URBANA

17 605 0108 1166 0000. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE COMBATE ÀS PERDAS DE ÁGUA/FEHIDRO

4.4.90.51.00. OBRAS E INSTALAÇÕES

3.02.81 100.091. PROJETO PERDAS ÁGUA/FEHIDRO

FICHA 470 - VALOR R\$ 90.248,02

6. PREFEITURA MUNICIPAL

02. EXECUTIVO

02 04. DEPTO. DE OBRAS, SERVIÇOS, ENGENHARIA E PROJETOS

020401. DEPTO. DE OBRAS, SERVIÇOS, ENGENHARIA E PROJETOS

17. SANEMAMENTO

17 605. ABASTECIMENTO

17 605 0108. GESTÃO URBANA

17 605 0108 1166 0000. IMPLANTAÇÃO DO PROJETO DE COMBATE ÀS PERDAS DE ÁGUA/FEHIDRO

4.4.90.51.00. OBRAS E INSTALAÇÕES



1 (um) representante dos professores da educação básica pública do Município; c) 1 (um) representante dos diretores ou coordenadores das escolas de educação básica pública do Município; d) 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas do Município; e) 2 (dois) representantes dos pais/responsáveis de alunos da educação básica pública do Município; f) 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública do Município, devendo 1 (um) deles ser indicado pela entidade de estudantes secundaristas, se houver; g) 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação- CME; h) 1 (um) representante do Conselho Tutelar, previsto na Lei Federal nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, indicado por seus pares; i) 2 (dois) representantes de organizações da sociedade civil. II - membros suplentes: para cada membro titular, será nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no Conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato. § 1º Os conselheiros de que trata os incisos I e II deste artigo deverão guardar vínculo formal com os segmentos que representam, devendo esta condição constituir-se como pré-requisito à participação no processo eletivo do Presidente; § 2º Para fins da representação referida na alínea "i" do inciso I do "caput" deste artigo, as organizações da sociedade civil deverão atender as seguintes condições: I - ser pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, nos termos da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014; II - desenvolver atividades direcionadas ao Município de Ibirarema; III - estar em funcionamento há, no mínimo, 1 (um) ano da data de publicação do edital; IV - desenvolver atividades relacionadas à educação ou ao controle social dos gastos públicos; V - não figurar como beneficiária de recursos fiscalizados pelo CACS-FUNDEB ou como contratada pela Administração a título oneroso. § 3º Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, no caso da alínea "f" do inciso I, do "caput" deste artigo, a representação estudantil poderá acompanhar as reuniões do conselho, com direito a voz. Art. 7º Ficam impedidos de integrar o CACS-FUNDEB: I - o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Diretores Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau; II - o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parentes consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau; III - estudantes que não sejam emancipados; IV - responsáveis por alunos ou representantes da sociedade civil que: a) exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do Poder Executivo; b) prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo. Art. 8º O suplente substituirá o titular do Conselho do Fundeb nos casos de afastamentos temporários ou eventuais deste, e assumirá sua vaga temporariamente (até que seja nomeado outro titular) nas hipóteses de afastamento definitivo decorrente de: I - desligamento por motivos particulares; II - rompimento do vínculo de que trata o § 1º, do art. 6º; e III - situação de impedimento previsto no art. 7º, incorrida pelo titular no decorrer de seu mandato. Parágrafo único. Na hipótese em que o conselheiro titular e/ou suplente incorrerem na situação de afastamento definitivo descrito acima, a

instituição ou segmento responsável pela indicação deverá indicar novos representantes para o Conselho do Fundeb. Art. 9º Compete ao Poder Executivo designar, por meio de portaria específica, os integrantes dos CACS-FUNDEB, no prazo de 20 dias antes do fim de seus mandatos, da seguinte forma: I - nos casos dos representantes do Poder Público Municipal e das entidades de classes organizadas, pelos seus dirigentes; II - nos casos dos representantes dos diretores, pais de alunos e estudantes, pelo conjunto dos estabelecimentos ou entidades de âmbito municipal, conforme o caso, em processo eletivo organizado para esse fim, pelos respectivos pares; III - nos casos de representantes de professores e servidores, por indicação entre seus pares ou pelas entidades sindicais da respectiva categoria, se houver; IV - nos casos de organizações da sociedade civil, em processo eletivo dotado de ampla publicidade, pelo Departamento de Educação, vedada a participação de entidades que figurem como beneficiárias de recursos fiscalizados pelo conselho ou como contratadas da Administração da localidade a título oneroso. Art. 10. O Presidente e o Vice-Presidente do CACS-FUNDEB serão eleitos por seus pares em reunião do colegiado, nos termos previstos no seu regimento interno. § 1º Ficam impedidos de ocupar as funções de Presidente e de Vice-Presidente qualquer representante do Poder Executivo no colegiado. § 2º Na hipótese em que o membro que ocupa a função de Presidente do Conselho do Fundeb incorrer na situação de afastamento definitivo previsto no art. 8º, a Presidência será ocupada pelo Vice-Presidente. Art. 11. A atuação dos membros do CACS-FUNDEB: I - não será remunerada; II - será considerada atividade de relevante interesse social; III - assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações; IV - será considerada dia de efetivo exercício dos representantes de professores, diretores e servidores das escolas públicas em atividade no Conselho; V - veda, no caso dos conselheiros representantes de professores, diretores ou servidores das escolas públicas, no curso do mandato: a) a exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento de ensino em que atuam; b) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato para o qual tenha sido designado; VI - veda, no caso dos conselheiros representantes dos estudantes em atividade no Conselho, no curso do mandato, a atribuição de falta injustificada nas atividades escolares, sendo-lhes assegurados os direitos pedagógicos. Art. 12. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022. Parágrafo único. Caberá aos atuais membros do CACS-FUNDEB exercer as funções acompanhamento e de controle previstas na legislação até a assunção dos novos membros do colegiado nomeados nos termos desta lei. Art. 13. A partir de 1º de janeiro do terceiro ano de mandato do Prefeito, o mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato. § 1º A indicação para os mandatos posteriores ao primeiro, deverá ocorrer em até vinte dias antes do término do mandato vigente, para a nomeação dos conselheiros que atuarão no mandato seguinte. § 2º Durante o prazo previsto no § 1º deste artigo e antes da posse, os representantes dos

segmentos indicados para o mandato subsequente do Conselho deverão se reunir com os membros do Conselho do Fundeb, cujo mandato está se encerrando, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho. Art. 14. As reuniões do CACS-FUNDEB serão realizadas: I - na periodicidade definida pelo regimento interno, respeitada a frequência mínima trimestral, para as reuniões ordinárias; II - extraordinariamente, quando convocadas pelo Presidente ou mediante solicitação por escrito de no mínimo, 2/3 (dois terços) dos integrantes do colegiado. § 1º As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a maioria simples dos membros do CACS-FUNDEB ou, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com os membros presentes. § 2º As deliberações serão aprovadas pela maioria dos membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade nos casos em que o julgamento depender de desempate. Art. 15. O sítio na internet contendo informações atualizadas sobre a composição e o funcionamento do CACS-FUNDEB terá continuidade com a inclusão: I - dos nomes dos Conselheiros e das entidades ou segmentos que representam; II - do correio eletrônico ou outro canal de contato direto com o Conselho; III - das atas de reuniões; IV - dos relatórios e pareceres; V - outros documentos produzidos pelo Conselho. Art. 16. Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar: I - infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para realização de suas competências; II - um servidor do quadro efetivo municipal para atuar como Secretário Executivo do Conselho; III - oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à sua criação e composição. Art. 17. O regimento interno do CACS-FUNDEB deverá ser criado ou atualizado e aprovado no prazo máximo de até 30 (trinta) dias após a posse dos Conselheiros. Art. 18. O conselho atuará com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local. Art. 19. Os casos omissos na presente Lei obedecerão às disposições da Lei nº 14.113/2020. Art. 20. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Ibirarema, 12 de março de 2021. JOSÉ BENEDITO CAMACHO Prefeito de Ibirarema Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br). DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.388, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

ALTERA A LEI Nº 1.151, DE 15 DE AGOSTO DE 1997, QUE CRIA O CONSELHO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE IBIRAREMA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara do Município de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º O art. 3º, da Lei nº 1.151, de 15 de agosto de 1997, que cria o Conselho Municipal de Educação de Ibirarema e dá outras providências, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º O Conselho Municipal de Educação será composto por 11 (onze) membros titulares e igual número de suplentes, dentre os quais se incluirão:

I – o Diretor do Departamento de Educação e Esporte;



- II – 01 (um) Representante do Poder Executivo;
- III – 01 (um) Representante indicado pela Câmara Municipal;
- IV – 01 (um) Representante da Rede Estadual de Ensino;
- V – 01 (um) Representante de Especialista da Rede Municipal de Ensino (Diretor de Escola ou Professor Coordenador);
- VI – 01 (um) Representante de Docente da Rede Municipal de Ensino;
- VII – 01 (um) Representante do Sindicato dos Trabalhadores;
- VIII – 02 (dois) Representantes de Organização da Sociedade Civil;
- IX – 02 (dois) Representantes das Associações de Pais e Mestres; .....

§ 2º Os Membros do Conselho Municipal de Educação serão nomeados após indicação das respectivas instituições a que pertencem. ....” Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação. Prefeitura do Município de Ibirarema, 12 de março de 2021. JOSÉ BENEDITO CAMACHO Prefeito de Ibirarema Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br). DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete

LEI Nº 2.389, DE 12 DE MARÇO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A REVOGAÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 2.048, DE 08 DE FEVEREIRO DE 2017 E SUAS ALTERAÇÕES. O Prefeito do Município de Ibirarema, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei; FAZ SABER que a Câmara Municipal de Ibirarema aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei: Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.048, de 08 de fevereiro de 2017 e suas alterações, que DISPÕE SOBRE O TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE TRABALHADORES E ALUNOS RESIDENTES EM IBIRAREMA PARA AS CIDADES VIZINHAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação. Prefeitura de Ibirarema, em 12 de março de 2021. JOSÉ BENEDITO CAMACHO Prefeito de Ibirarema Registrada nesta Secretaria Municipal na data supra, publicada e afixada na Portaria desta Prefeitura, em local visível e de costume, bem como publicada no Diário Oficial do Município de Ibirarema e disponibilizada no sítio [www.ibirarema.sp.gov.br](http://www.ibirarema.sp.gov.br). DIRCEU ALVES DA SILVA Chefe de Gabinete

SEÇÃO II

PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO III

INEDITORIAS



Diário Oficial Eletrônico com Certificação Padrão ICPBrasil e Protocolado com Carimbo de Tempo SCT.

Assinatura digital do funcionário público Fábio José de Oliveira. Existe autenticidade deste documento desde que seja impresso a partir do site <http://www.ibirarema.sp.gov.br> no link Diário Oficial Eletrônico.